



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081433 - SP (2026/0098367-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SUELI GONCALO DE SOUSA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
RICARDO ANGELIN PEREIRA GIORGION - SP544174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO IMEDIATA À LIBERDADE. ANPP APÓS *EMENDATIO LIBELLI* E TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso especial já interposto afronta o princípio da unirrecorribilidade, evidenciando a inadequação da via eleita.

2. A controvérsia é de índole processual e não acarreta afetação imediata da liberdade, pois a condenação fixou regime inicial aberto e substituiu a pena por restritivas de direitos, inexistindo reconversão ou restrição concreta ao direito de locomoção, bem como ilegalidade manifesta que autorize atuação prematura.

3. O acordo de não persecução penal é cabível apenas antes do trânsito em julgado e não configura direito subjetivo, havendo recusa motivada do Ministério Público confirmada na esfera interna. Preclusa a oportunidade de nova análise após a *emendatio libelli*, é inviável o pleito em revisão criminal, conforme precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal e entendimento consolidado no Tema 1.098 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081433 - SP(2026/0098367-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SUELI GONCALO DE SOUSA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
RICARDO ANGELIN PEREIRA GIORGION - SP544174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO IMEDIATA À LIBERDADE. ANPP APÓS *EMENDATIO LIBELLI* E TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso especial já interposto afronta o princípio da unirrecorribilidade, evidenciando a inadequação da via eleita.
2. A controvérsia é de índole processual e não acarreta afetação imediata da liberdade, pois a condenação fixou regime inicial aberto e substituiu a pena por restritivas de direitos, inexistindo reconversão ou restrição concreta ao direito de locomoção, bem como ilegalidade manifesta que autorize atuação prematura.
3. O acordo de não persecução penal é cabível apenas antes do trânsito em julgado e não configura direito subjetivo, havendo recusa motivada do Ministério Público confirmada na esfera interna. Preclusa a oportunidade de nova análise após a *emendatio libelli*, é inviável o pleito em revisão criminal, conforme precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal e entendimento consolidado no Tema 1.098 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SUELI GONCALO DE SOUSA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 521):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO EM CONTINUIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. QUESTÃO

PROCESSUAL SEM AFETAÇÃO IMEDIATA À LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o princípio da unirrecorribilidade não pode ser utilizado para indeferir liminarmente o *writ*, porque o *habeas corpus* é instrumento complementar e necessário para evitar constrangimento ilegal decorrente da demora no processamento do recurso especial, assegurando sua efetividade (fls. 530/531).

Argumenta que há constrangimento ilegal relacionado ao direito de ir e vir, pois se está diante de condenação criminal transitada em julgado com sanções e efeitos penais próprios, situação que autoriza o manejo do *habeas corpus* (fl. 531).

Sustenta que a recusa anterior da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão não afasta a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público após a *emendatio libelli*, porque houve alteração do quadro fático-jurídico na sentença, impondo reapreciação do cabimento do ANPP à luz do art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal e da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 532/533).

Defende que não postulou direito subjetivo ao ANPP, mas apenas o direito à remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferta do acordo após a *emendatio libelli*, diante de manifestação inequívoca de interesse da agravante (fl. 534).

Afirma que o trânsito em julgado não afasta o exame da nulidade por deficiência de defesa técnica, pois o objeto do *writ* é a falha defensiva com prejuízo – ausência de requerimento de remessa ao Ministério Público para ANPP após a *emendatio libelli* –, o que atrai a incidência da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (fls. 534/536).

Alega, ainda, que a deficiência da defesa técnica foi objetiva e gerou prejuízo concreto, implicando preclusão consumativa de buscar o ANPP e condenação penal superveniente, apesar de adesão prévia ao REFIS (fls. 535/536).

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada, com o conhecimento e provimento do *habeas corpus*, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da propositura do ANPP; subsidiariamente, requer a suspensão do cumprimento da pena até o julgamento do recurso especial interposto na revisão criminal (fls. 536/537).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 521/523.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso especial já interposto com idêntica pretensão, contrariou o princípio da unirrecorribilidade, revelando inadequação da via eleita.

Além disso, no *writ* se discutiu questão processual sem afetação imediata da liberdade, porque a condenação fixou regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sem notícia de reconversão ou de qualquer restrição substancial ao direito de ir e vir, não se constatando, ainda, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar a atuação prematura do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acordo de não persecução penal seria cabível apenas antes do trânsito em julgado, tendo havido recusa motivada do Ministério Público confirmada pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão – inexistindo direito subjetivo ao acordo – de maneira que a ausência de requerimento defensivo não configurou falta de defesa, à luz da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Some-se a isso que, conforme a própria defesa alega, após a *emendatio libelli*, não houve pedido da defesa de nova análise quanto ao cabimento de ANPP, de forma que preclusa a oportunidade de seu oferecimento, sendo inviável o seu pleito em revisão criminal.

A esse respeito, o pedido de celebração de acordo em sede de revisão criminal encontra óbice jurisprudencial, destacando-se o precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado em recurso repetitivo no Tema 1.098 desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098367-8

Número de Origem:

00003900520194036104 3900520194036104 50279535220254030000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO LEONARDO

ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

HUGO LEONARDO - SP252869

FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904

RICARDO ANGELIN PEREIRA GIORGION - SP544174

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : SUELI GONCALO DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUELI GONCALO DE SOUSA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869

MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904

RICARDO ANGELIN PEREIRA GIORGION - SP544174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026